



Processo TC nº. 06.967/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, celebrados em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022.

Os contratos de que se trata são:

- Contrato 025/2016: celebrado junto à Quality Aluguel de Veículos LTDA com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.
- Contrato 103/2017: celebrado junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.
- Contrato 112/2017: celebrado junto à QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A com a finalidade de locação de veículos destinados a atender às necessidades do DETRAN/PB.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Superintendente do Órgão, Sr. Isaias José Dantas Gualberto, que acostou defesa nesta Corte, e que após análise, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

- Celebração de aditivos aos contratos nºs 025/2016 e 103/2017 além do prazo legal permitido;
- Despesas executadas sem lastro contratual, no montante de R\$ 473.748,76, referentes aos Contratos nºs 025/2016 (R\$ 253.274,48) e 103/2017 (R\$ 220.474,28);
- Os veículos locados pelo DETRAN/PB através dos Contratos nºs 103/2017 e 112/2017, encontravam-se a serviço de outras unidades orçamentárias, contrariando o disposto na Lei estadual nº 3.848/76 e art. 22 do CTB.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer TC nº. 878/23 com as seguintes considerações:

- Em relação aos **prazos dos mencionados contratos**, não houve demonstração cabal e com subsunção do fato motivador à norma permissiva de prorrogação. À míngua dessa demonstração, a prorrogação nos moldes realizados é irregular.
- Quanto às **despesas sem lastro contratual**, houve violação à lei 4320/64, no que tange a regular liquidação da despesa pública o que atrai aplicação de multa e responsabilização do Gestor. Porém, ainda que enseje recomendações e multa ao gestor, a imputação, no caso, não deve ser aplicada, posto que a irregularidade “não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado” (art. 59, parágrafo único da LLC), não havendo prova da ausência de prestação do serviço.
- No tocante à anotação de que veículos locados pelo DETRAN/PB encontravam-se a serviço de outras unidades orçamentárias, seria caso, a princípio, de tredestinação lícita da frota. Ocorre que a situação enseja recomendações para readequação administrativa, por contrariar o art. 22 do CTB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela: a) IRREGULARIDADE dos contratos em análise; b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Isaias José Dantas Gualberto; c) RECOMENDAÇÕES à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



Processo TC nº. 06.967/22

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) Considerem irregular a prorrogação dos contratos de que se trata, bem como as despesas efetuadas após o prazo de vigência dos mesmos;
- b) Apliquem ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00(31,25 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, por irregularidades na execução dos Contratos nº. 25/2017, 103/2017 e 112/2017, celebrados entre o DETRAN-PB e empresa QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Recomendem à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 06.967/22

Objeto: Inspeção Especial de Contratos

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito

Gestora: Isaias José Dantas Gualberto (Diretor Superintendente)

Patrono/Procurador: Não há

Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.127/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 06.967/22, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos celebrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, celebrados em exercícios anteriores, mas com despesa no exercício de 2022, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerem irregular a prorrogação dos contratos de que se trata, bem como as despesas efetuadas após o prazo de vigência dos mesmos;
- b) Apliquem ao Sr. Isaias José Dantas Gualberto, Diretor Superintendente do DETRAN-PB, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00(31,25 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, por irregularidades na execução dos Contratos nº. 25/2017, 103/2017 e 112/2017, celebrados entre o DETRAN-PB e empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S/A**, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Recomendem à atual gestão do DETRAN/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO